

Registro: 2021.0000798589

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2159086-41.2021.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são pacientes ALESSANDRA SANTANA CARVALHO DE ANDRADE e DANIELA FERNANDES DA SILVA, Impetrantes EDER OLIVEIRA DA SILVA e CLÁUDIA MARIA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente) E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

# MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 13684** 

HABEAS CORPUS Nº 2159086-41.2021.8.26.0000

**COMARCA:** Limeira

VARA DE ORIGEM: Plantão Judiciário

IMPETRANTES: Eder Oliveira da Silva e Claudia Maria da Silva

(Advogados)

PACIENTES:Alessandra Santana Carvalho de Andrade e Daniela

Fernandes da Silva

Corréus: Emerson Alexandre da Silva Nunes e Joyce Karollyne

Samamede Augusto

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Eder Oliveira da Silva Claudia Maria da Silva*, em favor de **Alessandra Santana Carvalho de Andrade** <u>e</u> **Daniela Fernandes da Silva**, objetivando a revogação da prisão preventiva ou a concessão da prisão domiciliar.

Relatam os impetrantes que as pacientes foram presas em flagrante pela suposta prática do crime de furto duplamente qualificado, tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Alegam que a r. decisão carece de fundamentação idônea, uma vez que o MM Juízo de primeira instância não indicou os



elementos concretos que justifiquem a medida extrema, destacando que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduzem que, em relação à paciente **Alessandra**, "inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena-base, por analogia, não pode processos ou inquéritos em curso serem usados como fundamento para cercear o direito de ir e vir de um cidadão", sendo que, no tocante a **Daniela**, foi "ultrapassado o período depurador de cinco anos, não podendo perdurar eternamente os efeitos de uma condenação" (sic).

Salientam que "ambas as pacientes, são mães de crianças com menos de 12 anos, inclusive sendo ambas lactantes (...) Tal circunstância é de extrema importância para os desdobramentos da presente ação penal e deve ser levada em consideração na busca de alternativas ao encarceramento da mulher lactante, vez que tal condição traz consequências diretas na vida criança, enquanto pessoa em desenvolvimento" (sic), de modo que "evidente que ambas as pacientes fazem jus aos ditames do que preceitua os incisos III e V do artigo 318 do CPP",(sic), com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP, a qual "concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças com até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (sic).

Assim, pleiteiam a imediata expedição de alvará de soltura ou a "aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) conforme instrui o artigo 318 do CPP e o HC 143.641 DO STF" (sic).



Indeferida a liminar (fls. 234/240), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 243/244) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 247/254).

#### É o relatório.

Consta dos autos que as pacientes foram presas em flagrante e estão sendo processadascomo incursas no art. 155, § 4°, IV, do Código Penal, porque, em 8 de julho de 2021, por volta de 17h00min, na rua Duque de Caxias, Centro, na cidade de Pirassununga, agindo em concurso com os corréus"(...) depois de ajuste, subtraíram para si cerca de 60 (sessenta) peças de roupas em prejuízo das "Lojas Pernambucanas", avaliadas em R\$ 4.699,33, e 101 (cento e uma) peças de roupas em prejuízo das lojas "CAEDU", avaliadas em R\$ 7.508,99." (sic)

"Segundo se apurou, os quatro indiciados dirigiramse de Santos/SP até esta cidade e região com o intuito de praticar furtos em lojas de roupas e depois revender o produto das subtrações, locupletando-se ilicitamente.

Assim que aportaram em Pirassununga, procederam de modo semelhante Pernambucanas e CAEDU, ambas sitas na r. Duque de Caxias, centro da cidade. Joyce, Alessandra Daniela adentravam nos estabelecimentos comerciais. dissimulavam interesse nos bens expostos venda.



acondicionavam-nos em sacos plásticos que traziam consigo e os entregavam a Emerson, condutor do veículo, que ocultava os produtos do furto no porta-malas. Os estabelecimentos comerciais vítimas não tinham (Pernambucanas) ou não acionaram (CAEDU) dispositivos de segurança que impediriam ou dificultariam a retirada de mercadorias do local sem pagamento.

Depois de consumados os furtos nas lojas de Pirassununga. também nas loias "Pernambucanas" de Leme/SP (fato a ser apurado naquela comarca em autos próprios), os indiciados voltavam para a origem quando, em Limeira/SP, policiais militares, verificando que o veículo aparentava transportar excesso de peso. determinaram sua parada fiscalização. para Constataram, no porta-malas do veículo, grande quantidade de roupas novas, com etiquetas dos estabelecimentos comerciais vítimas, mas em sacos rústicos, não próprios e personalizados, lojas. típicos de tais Os indiciados não apresentaram cupons fiscais abonadores procedência lícita dasmercadorias, e depois de algum tempo admitiram, informalmente, haviam subtraído bens das os loias de Pirassununga e de Leme há pouco tempo." (sic fls. 294/295 - processo de conhecimento)

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.



Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante das pacientes em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito de Joyce KarollyneSamamede Augusto, Alessandra Santana Carvalho de Andrade, Daniela Fernandes da Silva e Emerson Alexandre da Silva Nunes pela prática, em tese, de crimes de furto qualificado.

Segundo consta dos policiais autos, militares rodoviários estavam de plantão, quando, por volta das 17:00, enquanto patrulhavam a Rodovia Anhanguera, sentido capital, KM148, avistaram um veículo Nissan Versa, placas QPM9J10, que estava abaixado face ao peso que carregava. Desconfiaram e resolveram proceder a uma abordagem de rotina. Na direção do veículo estava o indiciado Emerson Alexandre da Silva: no banco dianteiro de passageiro estava Daniela Fernandes da Silva; no banco traseiro estavam Joyce Karollyne da Silva e Alessandra Santana Carvalho de Andrade. Os policiais vistoriaram o veículo encontraram no porta malas grande quantidade de roupas novas, com etiquetas das lojas Pernambucanas e Caedu; nesta delegacia, posteriormente, tomaram conhecimento que havia exatamente 106 peças de roupas, 1 par de brincos e 1 óculos de sol, relacionados à Loja Pernambucanas, e 103 peças de roupas e 1 jogo de facas, relacionados à Loja Caedu, todos novos, com etiquetas das marcas e com preços. Os policiais desconfiaram que as peças de roupas não estavam em sacolas próprias das referidas lojas, mas, sim, em sacos plásticos rústicos, na cor verde, sem inscrições. Passaram a entrevistaras três referidas mulheres e o motorista do veículo. Inicialmente, as três mulheres, ora indiciadas, alegaram que haviam comprado licitamente tais roupas, mas confrontadas com as circunstâncias estranhas envoltas na questão, principalmente a falta de



nota ou cupom fiscal, acabaram confessando que haviam furtado tais itens encontrados no porta malas das lojas Pernambucanas das cidades de Pirassununga e Leme durante a tarde. O motorista do veículo, o indiciado Emerson Alexandre da Silva, alegou que trabalhava de Uber e estava transportando as três referidas mulheres por cidades do interior para fazer compras; alegou que já fez isso em quatro outras ocasiões. Todos os indiciados admitiram que eram provenientes da cidade de Santos.

É o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva quanto a Alessandra Santana Carvalho de Andrade e Daniela Fernandes da Silva.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de serem genitoras de filhos menores não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar.

Para tanto, necessário comprovar serem imprescindíveis e as únicas aos cuidados necessários (CPP, art. 318, III e VI).

No caso dos autos, porém, as circunstâncias da prisão demonstram que as crianças não dependem das mães, tanto que estas foram presas a quase 300km de seus domicílios (alegam residir na Baixada Santista e são acusadas de cometer furtos em Leme e Pirassununga).

De se destacar, ainda, que Alessandra acabara de ser solta por delito semelhante há menos de 1 mês (Foro de São Vicente - 2ª Vara Criminal. Auto de Prisão em Flagrante: 1502083-24.2021.8.26.0536 - fl. 117). E Daniela é mulri-reincidente específica, com condenações por furtos em várias cidades do Estado (por exemplo Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0002102-27.2012.8.26.0114- fl. 102, Foro de Santos - 2ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0045756-78.2012.8.26.0562- fl. 103).

Ao que parece, portanto, neste momento de cognição sumária, as indiciadas fazem da prática de furtos sua profissão, não podendo se escudar no fato de terem crianças pequenas como salvo-conduto para



continuarem a praticar crimes (até porque, para a prática desses delitos, certamente não estão acompanhadas das menores).

Assim, manutenção da prisão, quanto a elas, é imperiosa para impedir a reiteração da conduta criminosa.

Por decorrência lógica, em observância ao quanto disposto no artigo 282, §6° do Código de Processo Penal, inviáveis, insuficientes e inadequadas as medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal.

No tocante à argumentação que a prisão é de ser relevada em razão da pandemia do COVID-19 e que devem ser consideradas as recomendações explicitadas pelo CNJ sob nº 62/2020, bem como outros tantos Comunicados e Provimentos editados, fato é que não há nos autos qualquer comprovação concreta no sentido de que as imputadas padeçam de moléstia ou comorbidade grave e descontrolada que as inclua em tal situação de risco no caso de eventual contaminação.

Anote-se que as orientações dos Tribunais Superiores e CNJ não podem e não devem ser interpretadas como verdadeiro salvo-conduto à prática delitiva. Também, pontue-se que os estabelecimentos prisionais Paulistas, em especial os instalados nesta Comarca, têm promovido uma série de medidas preventivas, buscando evitar a disseminação ou contaminação pelo vírus, dentre elas o isolamento dos novos detentos e daqueles que apresentem sintomas da doença, além de outras medidas sanitárias, não havendo notícia, até o presente momento, de número relevante de contaminações no interior dos estabelecimentos prisionais.

Por fim, consigne-se que as indiciadas, através de seus comportamentos, não demonstram estar preocupadas, seguindo ou obedecendo as regras e orientações de isolamento e distanciamento social, tanto que os fatos imputados se deram em via pública. (...)

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e com fundamento no artigo 310, inciso II da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA relativamente a Alessandra Santana



Carvalho de Andrade e Daniela Fernandes da Silva, já qualificadas nos autos, devendo a serventia expedir mandados de prisão para os devidos fins." (sic – fls. 157/160 – processo de conhecimento)

Como se vê, a r. decisão de primeira instância baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da medida, para garantia da ordem pública.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se também na reiteração delitiva, uma vez que, de acordo com o d. Juízo de primeira instância, **Daniela** ostenta condenação definitiva por crimes de furto (fls. 102/104 — processo de conhecimento), enquanto que **Alessandra** recebeu o benefício da liberdade provisória, também em processo que apura suposto crime de furto, cerca de um mês antes da prisão em flagrante que aqui se discute (fls. 117 — processo de conhecimento).

#### Nesse sentido:

"(...) 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. (...) (STJ, AgRg no HC nº 613.611/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.10.2020, DJe 15.10.2020).



Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade das pacientes representa.

É de se destacar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, que **Daniela**não tem, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que **Alessandra** está respondendo a outro processo por delito de furto.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as presas provisórias gestantes ou que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, como ressaltado nas diretrizes constantes da própria decisão acima referida, para a concessão da benesse, é mister, entre outros requisitos, "VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventivaem situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos"



(grifos nossos), circunstâncias que não se verificam na hipótese em tela, pois não há qualquer notícia de que as pacientes estejam sendo submetidas a tratamento indigno ou deletério ou, ainda, que seus filhos estejam em situação de perigo e que dependam, **exclusivamente**, de seus cuidados, inexistindo provas da **imprescindibilidade** das pacientes nos cuidados das crianças (Jeniffer Lorrany Fernandes Raimundo e João Victor Fernandes da Silva, respectivamente, com 10 e 2 anos – filhos de Daniela; Antonella Santana Andrade Santos, com 1 ano e 9 meses – filha de Alessandra).

Ademais, perante a autoridade policial, **Daniela** indicou as pessoas de Ezenira e Thiago como responsáveis pelos menores (fls. 50).

Nesse passo, inviável a requerida substituição da prisão preventiva das pacientes por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

#### A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRISÃO NÃO DOMICILIAR. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A apreensão



de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas tráfico ao de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos quando não apresentada prova de que dependem exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem pela dedicação custodiada ao tráfico de entorpecentes diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC no 133.169/MG, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.03.2021, DJe 29.03.2021 – grifos nossos).

Assim, não demonstraram os impetrantes sofreremas pacientes qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclamam.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator